

D.O.E. de 18 JUN 1988 09
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

16/6/88 indps

PROCESSO CEE Nº 0945/87

INTERESSAD.: Fundação Educacional de São Carlos

ASSUNTO: Reconsideração Indicação 317/87 - 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEnE-CEE nº 315/88 Aprovada em 15/6/88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

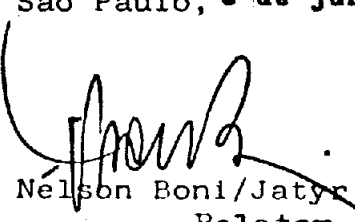
Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou litisconsortes.

Quanto ao mérito, a Instituição não apresentou nenhum fato inovador.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto mantemos o deferimento parcial decidido na Deliberação CEE/CEnE nº 317/87, indeferindo pois o pedido de reconsideração.

São Paulo, 6 de junho de 1988

a) 
Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente